



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026071-76.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOISES ALEXANDRE DUARTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1026071-76.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 4ª Vara Cível

Apelante: Moises Alexandre Duarte da Silva

Apelado(a): Telefonica Brasil S.A.

Juiz(a): Samira de Castro Lorena

Voto nº 36671

APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Indeferimento da inicial. Extinção sem julgamento de mérito. Características típicas de demanda predatória. Admissibilidade da ação condicionada à apresentação de documentos. Não cumprimento pela parte autora. Providência adotada que está em consonância com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.72, que indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 330, IV e extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C..

Apela a parte autora às fls. 76/87. Sustenta que o entendimento da necessidade de procuração com firma reconhecida ou por instrumento público encontra-se, há muito tempo, ultrapassado, sendo certo que o art. 38 do

CPC/73, que mencionava a necessidade da referida, teve sua redação reformada pela lei 8.952/94, dispensando, portanto, o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais.

Argumenta que é cediço que o advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública sendo necessário, tão somente, declarar, seja em petição inicial ou intercorrente, que os documentos carreados são verdadeiros, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Aduz que a determinação de realização do reconhecimento de firma é totalmente onerosa, de modo que, caso referida decisão não seja reformada, a parte apelante, terá um injusto impedimento de seu acesso à justiça.

Portanto, considerando a inequívoca validade da procuração juntada, cuja presunção de veracidade deve prevalecer até prova em contrário, requer-se a reforma da respeitável decisão.

Recurso tempestivo (fl. 75) e dispensado de preparo (fl.73).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais em que o autor alega que foi surpreendido ao receber uma notificação de cobrança através de SMS em seu celular

referente a uma suposta dívida contraída contra a empresa ré.

Admite que já manteve relação com a empresa há tempos atrás, porém não deixou qualquer valor em aberto, desconhecendo, portanto, o motivo da negativação. Insiste que não reconhece o número do contrato objeto da negativação, não deixou nenhum débito em aberto (não trouxe qualquer comprovante de pagamento das faturas referentes ao contrato que manteve com a ré) e jamais foi notificado sobre eventual débito. Após a recusa de qualquer linha de crédito, a parte não conseguiu efetuar compras essenciais para sua subsistência e de sua família.

Sustenta que descobriu, então, a negativação de seu nome pelo Contrato nº 1331343935-AMD, no valor de R\$ 109,94 (cento e nove reais e noventa e quatro centavos); vencimento em 06/05/2023; no valor de R\$ 113,89 (cento e treze reais e oitenta e nove centavos) vencimento 06/06/2023 e no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) vencimento 10/07/2023.

A r. decisão de fls. 54/56 apontou indícios de advocacia predatória e, em razão deste fato determinou a emenda da inicial para que *“a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), emende a parte autora a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida” (fls. 55).

E, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, *“Intimada a proceder à emenda da inicial (fls. 54/56), a parte autora quedou-se inerte (fls. 61/72), deixando de apresentar mandato judicial com firma reconhecida, ensejando a extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil”* (fl. 73).

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável. No entanto, instado a corrigir o vício, o autor optou pela resistência à correção da representação processual nos termos determinados, em observância às orientações dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), com enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

A fim de criar estratégias para identificar e limitar as demandas predatórias, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovou o do Comunicado CG nº 424/2024 cujo Enunciado nº 04 e 05 dispõem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito

processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Portanto, a referida providência está em consonância com os Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e não se mostra abusiva, diante dos veementes indícios de advocacia predatória e tampouco impedem o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Acrescenta-se que o autor juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuração manuscrita com assinatura que diverge daquela do documento de identidade juntado e a sua I. Patrona tem distribuído dezenas de ações assemelhadas que, além de demanda de massa, possuem características específicas de demanda predatória (petições iniciais genéricas, sem informações específicas e que dificultam a defesa da parte ré, prestadora de serviços).

Assim, ainda que a princípio, as providências requeridas não sejam regra, a excepcionalidade da situação, que tem se generalizado, não em virtude da lícita demanda de massa, mas da demanda predatória, que se constitui em viés da daquela, viabilizando que o ajuizamento indiscriminado acabe inviabilizando a própria defesa e permitindo o uso da máquina do Estado para fins ilícitos, estava autorizada a exigência e o seu descumprimento tem como consequência o indeferimento da peça e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial.

Assim, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para tanto, deixou de apresentar os documentos requisitados, a ação era mesmo de ser extinta sem apreciação de mérito.

No mesmo sentido, *mutatis mutandi*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006917-28.2024.8.26.0438; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial – Determinação da exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Não apresentação, de forma integral, da documentação complementar – Descumprimento injustificado – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio e comprovante de residência atualizado - Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 – Repressão ao exercício da advocacia predatória – Precedentes – Providências não atendidas – Custas Processuais – Pagamento devido – Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida, não havendo que se falar na almejada suspensão do feito por força do Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032633-28.2024.8.26.0577; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora